



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3593, de 2018

**Do Sr. Deputado JÚLIO CESAR
ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

3593

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2018

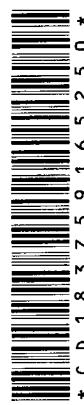
Solicita informações ao Ministro da Fazenda, sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO.

Senhor Presidente:

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inciso V, e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, pedidos de informações sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e pelos Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI, para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO.

- a) Qual o montante, distribuído a título de FPM, FPE, FCO, FNO, FNE, provocada pela retirada da base de cálculo desses Fundos dos valores de benefícios do PIN e do PROTERRA;**
- b) Qual o montante municípios, estados e os fundos citados, deixaram de receber, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da retirada dos benefícios do PIN e do PROTERRA da base de cálculo dos citados Fundos.**

J. Belo



JUSTIFICATIVA

Os municípios são contemplados pelo repasse do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” da Carta Magna, que faz parte da política de repartição das receitas dos tributos administrados pela União Federal, especialmente em relação ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ocorre que a União vem impondo graves prejuízos aos municípios, por não utilizar o montante efetivamente arrecadado, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto de Renda (IR), como base de cálculo para distribuir os recursos do FPM que pertencem aos municípios, em desconformidade com o quadro determinado no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal.

Da efetiva arrecadação, são deduzidas, por exemplo, as parcelas destinadas ao Programa de integração Nacional – PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA.

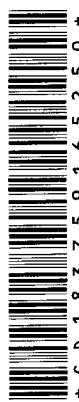
O primeiro foi um programa de cunho geopolítico criado pelo governo militar brasileiro através do Decreto-Lei nº. 1.106, de 16 de julho de 1970, para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Da mesma maneira, o PROTERRA foi criado pelo Governo Federal no Decreto-Lei nº 1.179, editado em 06 de julho de 1971, com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem a terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

São destinados tanto ao PIN como ao PROTERRA recursos de incentivos fiscais via dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas.

A União, ao promover as deduções, decorrentes desses benefícios, da base de cálculo do FPM imputa aos municípios os encargos pertencentes a ela, procedimento expressamente proibido pelo art. 160 da Constituição Federal ¹, por reter e restringir a entrega de cota-partes ao Município.

Esse foi o entendimento recentemente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que, na Ação Cível Originária nº 758/SE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de



* C D 1 8 3 7 5 9 1 6 5 2 5 0 *

Melo, decidiu que tais deduções, relativas aos valores destinados ao PIN e PROTERRA, são indevidas:

FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE- PROGRAMAS PIM E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez Reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.

¹ Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

(ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017, grifou-se)

Assim, os descontos relativos aos benefícios do PIN e do PROTERRA, que deveriam ser suportados exclusivamente pela União na parcela que lhe é de direito (51% da arrecadação do IPI e IR), são abatidos da base de cálculo que serve para distribuir os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO, ferindo de morte o Pacto Federativo.

05 JUN. 2018

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.


JULIO CÉSAR
Deputado Federal – PSD/PI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/06/2018
13:48

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.593/2018 - do Sr. Júlio Cesar - que "Solicita informações ao Ministro da Fazenda, sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste - FCO. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3593/2018

Autor: Deputado Júlio Cesar - PSD/PI

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Solicita informações ao Ministro da Fazenda, sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste - FCO.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 14 de junho de 2018


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente

* C D 1 8 8 5 0 3 7 7 8 1 8 2 *





Câmara dos Deputados

RIC 3.593/2018

Autor: Júlio Cesar

Data da Apresentação: 05/06/2018

Ementa: Solicita informações ao Ministro da Fazenda, sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste - FCO.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 20/06/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



7DB0D7C606



Ofício 1ªSec/RI/E/nº 9299 /18

Brasília, 25 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO EM 25/06/18
Nome por extenso e legível: <i>MARCUS</i>
Porto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3571/2018	Jerônimo Goergen
Requerimento de Informação nº 3575/2018	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 3593/2018	Júlio Cesar
Requerimento de Informação nº 3594/2018	Weliton Prado

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,
Deputado GIAOCOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR

AVISO nº 136 /MF

Brasília, 24 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2299/18, de 25.06.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3593/2018, de autoria do Senhor Deputado JÚLIO CESAR, sobre os “prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Fundo de Participação dos Estados – FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro Oeste – FCO”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 291/2018/ASSES/STN-MF, de 09.07.2018, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Atenciosamente,

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro de Estado da Fazenda

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 25/07/18 às 11 h 05

alp

Servidor

5-876

Ponto

lunay

L:\Asseslade\ric3593-18-10/07/18



Memorando SEI nº 291/2018/ASSES/STN-MF

Ao Senhor Assessor Especial do Ministro

Assunto: **RI nº 3.593/2018.**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.101682/2018-65.

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministro da Fazenda submeteu à apreciação desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o Requerimento de Informação da Câmara nº 3.593/2018, de autoria do Deputado Júlio César - PSD/PI, demandando informações sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste - FCO.

2. Em atendimento ao requerimento, encaminho, em anexo, o Memorando SEI nº 41/2018/GERAJ/COINT/SURIN/STN-MF, de 04 de julho de 2018, o qual explicita o funcionamento das receitas dos Fundos de Participação e Fomento e dos programas benefícios fiscais, a fim de demonstrar o porquê de não haver o prejuízo supracitado.

3. Ressalte-se, ainda, que os recursos apurados e reservados às transferências constitucionais são integralmente repassados aos entes e que as deduções mencionadas são legítimas e efetuadas à luz dos mandamentos constitucionais e legais.

4. Por fim, segue em anexo planilha elaborada por esta Secretaria em atenção aos dois questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 3593/2018.

Anexos:

I - Memorando SEI nº 41/2018/GERAJ/COINT/SURIN/STN-MF, de 04 de julho de 2018 (SEI nº 0788991);

II - Demonstrativo dos Valores do PROTERRA e PIN e dos valores proporcionais aos fundos (SEI nº 0822768).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Secretário do Tesouro Nacional, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 09/07/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0857791** e o código CRC **DFD25612**.

Referência: Processo nº 12100.101682/2018-65.

SEI nº 0857791

Memorando SEI nº 41/2018/GERAJ/COINT/SURIÑ/STN-MF

Ao Senhor Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação,

Assunto: Requerimento de Informação (RI) nº 3593/2018, da Câmara dos Deputados. Requerimento do Deputado Júlio César (PSD/PI). PIN, PROTERRA e os Fundos de Participação. Prestação de informações.

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.101682/2018-65.

1. Trata-se do Memorando SEI nº 246/2018/ASSES/STN/MF-DF, de 13 de junho de 2018, que encainha, para atendimento, cópia do Requerimento de Informações (RI) nº 3593/2018, de autoria do Deputado Júlio César, do PSD/PI, o qual *"Solicita informações ao Ministro da Fazenda sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste - FCO"*. Mais especificamente, o Requerimento apresenta as seguintes questões:

- "a) Qual o montante distribuído a título de FPM, FPE, FCO, FNO, FNE, provocado pela retirada da base de cálculo desses Fundos dos valores de benefícios do PIN e do PROTERRA;*
- "b) Qual o montante municipios, estados e os fundos citados, deixaram de receber, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da retirada dos benefícios do PIN e do PROTERRA da base de cálculo dos citados Fundos."*

2. Preliminarmente, cumpre prestar os esclarecimentos que se seguem.

3. Acerca dos incentivos e deduções fiscais, é de se mencionar que são consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam presunções creditícias, isenções, anistias, redução de alíquotas, deduções ou abatimentos e adiantamentos de obrigações de natureza tributária. Assim, caracteriza-se como incentivo fiscal a redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica. Têm caráter compensatório e incentivador no sentido de se promover o desenvolvimento de determinado setor ou região.

4. Na Constituição Federal há diversas referências aos incentivos fiscais, com destaque para os de natureza regional e setorial. A respeito, assinala-se o artigo 43, § 2º, inciso III, que estabelece que os incentivos regionais podem compreender isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; bem como o artigo 151, inciso I, que admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Há também o artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da necessidade de revisão dos incentivos setoriais, sinalizando a possibilidade de que venham a ser confirmados por lei.

5. O aspecto central dos benefícios fiscais é, portanto, erigir-se como mecanismo eficiente para a execução de políticas públicas. Daí a permissão para que se deixe de atender a

requisitos tradicionais da capacidade contributiva, tendo em conta a possibilidade de alcançar interesses maiores.

6. Isso ressalta claro da definição do conceito apontada pelo autor português Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins: “*O benefício fiscal representa todo desagravamento derrogatório do princípio da igualdade tributária, instituído para a tutela de interesses de maior relevância*”. Esse elemento agiganta-se em um cenário de crise internacional, em que é preciso refrear a expectativa de recessão e estimular a atividade produtiva, em especial com a possibilidade de utilização dos impostos regulatórios.

7. A extrafiscalidade - característica de impostos que não se submetem ao princípio da anterioridade - presente nos impostos como de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras, confere-lhes como elemento essencial o aspecto regulatório e não arrecadatório.

8. Cabe aqui mencionar a teoria econômica, em especial a curva de Laffer que é uma representação teórica da relação entre o valor arrecadado com impostos por um governo e todas as possíveis razões de taxação ou, de outra maneira, da relação entre a alíquota do(s) tributo(s) (ou da tributação como um todo) e a receita tributária em geral.

9. A ideia é que a mudança na alíquota (podemos pensar os incentivos ou benefícios como reduções na alíquota) tenha dois efeitos sobre a receita: o efeito aritmético e o efeito econômico. O efeito aritmético é direto: se a alíquota é reduzida, a receita do tributo (para cada Real da base de cálculo) será reduzida pelo montante do decréscimo na alíquota. O inverso é verdade se a alíquota for elevada. O efeito econômico, no entanto, reconhece o impacto positivo da redução da alíquota sobre o trabalho, a produção e o emprego – e, portanto, sobre base de incidência – por prover incentivos ao incremento destas atividades. O aumento de alíquotas tem o efeito econômico oposto, por penalizar a atividade com uma taxação maior. Como os efeitos aritméticos e econômicos atuam necessariamente em sentidos opostos, quando combinados, o resultado da elevação de alíquotas sobre o produto da arrecadação não é inequívoco, ou seja, o produto da arrecadação pode se manter constante, reduzir ou aumentar.

10. Dessa forma, União e Estados encontrariam dificuldade em utilizar apenas em parte os mecanismos regulatórios previstos constitucionalmente, na eventualidade de terem que separar na instituição dos incentivos e benefícios a parte que caberia aos municípios, tendo em vista não se poder precisar os efeitos desses benefícios e incentivos na arrecadação efetiva, pois esta depende também da atividade econômica.

11. Convém esclarecer que uma parte das desonerações incidentes sobre os tributos que compõem os fundos constitucionais foi instituída no contexto da ação macroeconômica, sob a responsabilidade da União por mandamento constitucional, para incentivar um determinado ramo de atividade ou minorar o impacto de crises e recessões. Como exemplo, pode-se mencionar a redução de alíquotas do IPI-Automóveis no final de 2008, por meio do Decreto nº 6.678/2008. Tal medida contribuiu para o crescimento de 10,0% nas vendas internas de veículos em 2009, logrando um crescimento de 2,0% no faturamento da indústria automobilística, apesar daquele ter sido o ano mais afetado pela crise financeira de 2008. Com efeito, pode-se deduzir que o impacto na atividade econômica compensou parcialmente a perda da arrecadação do próprio tributo e nos demais, mas que não são refletidos no valor das desonerações apresentadas.

12. No caso especificamente do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribution de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), o argumento da União - que tem sido reiteradamente acatado pelos tribunais, frise-se bem - é o de que os valores relativos a esses incentivos regionais constituem renúncia de receitas, pois possuem destinação própria e contabilização específica, não sendo apropriados pela União. Ora, se não são apropriados pela União, não há que se falar em contabilizá-los na base de cálculos dos fundos

constitucionais. O repasse constitucional das receitas tributárias é realizado com base no efetivamente arrecadado pela União, e não na receita bruta, porque a finalidade dos fundos constitucionais é transferir aos entes subnacionais valores que, em observação às regras de competência tributária inscritas na Carta Magna, pertenceriam à União. Carece, pois, de fundamento o pleito que tenha por fim computar recursos que não pertencem à União na base de cálculo dos fundos. Assim, os montantes do PIN e do PROTERRA devem ser deduzidos da base de cálculo, vez que, embora inicialmente "carimbados" como imposto de renda, correspondem a incentivos fiscais redirecionados para aplicações em regiões incentivadas, constituindo, portanto, renúncia de receitas, isto é, recursos que de fato não entraram na Conta Única do Tesouro Nacional.

13. Ainda no que se refere ao PIN e ao PROTERRA, cumpre destacar que a sistemática adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto às deduções desses valores foi registrada em portarias e demonstrativos da STN e disponibilizada no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br, estando em conformidade com a legislação. O contribuinte, ao efetuar o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, tem a opção de aplicar parte do imposto devido em fundos de investimentos, a título de incentivos fiscais. Parcela do montante aplicado em incentivos fiscais é que irá constituir a contribuição para o PIN e o PROTERRA. Vale enfatizar que tais deduções são efetuadas estritamente sob a égide da legislação vigente, não ocorrendo qualquer ilegalidade em tais procedimentos.

14. Note-se, ainda, que, nas aludidas publicações, ao ser demonstrada a base de cálculo dos fundos de participação, são adicionadas as parcelas do PIN e do PROTERRA à receita principal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Depois, as mesmas parcelas são deduzidas. Essa sistemática objetiva apenas dar transparência aos valores arrecadados e distribuídos, além de cumprir uma determinação constitucional, não havendo, dessa forma, prejuízo da base de cálculo dos fundos. Esses esclarecimentos foram prestados inclusive em perícias efetuadas em ações judiciais promovidas por municipalidades, restando o tema superado. Veja-se o que esta STN publicou acerca do assunto, por meio do Comunicado do dia 05 de junho de 2001:

"Desde o final de 1999, diversos Estados e Municípios vêm recebendo correspondências de empresas de consultorias e de escritórios de advocacia oferecendo serviços para viabilizar a transferência de supostas diferenças decorrentes de parcelas da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR não incluídas na base de cálculo dos Fundos de Participação, no período de 1994 a 1999.

2. Tal fato tem gerado falsas expectativas, o que leva esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN a divulgar o presente Comunicado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários sobre a matéria, evitando com isso ônus financeiro desnecessário às administrações estaduais e municipais.

(...)

II - DEDUÇÃO DAS RECEITAS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL – PIN E DO PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA

9. Os questionamentos dizem respeito à suposta utilização de metodologias diversas para contabilização no BGU e demonstração nas Portarias STN dos valores do PIN/PROTERRA. Cabe esclarecer que as deduções dos valores do PIN/PROTERRA registrados nas Portarias STN não provocaram reflexos na base de cálculo das transferências dos Fundos de Participação.

10. A dedução só foi possível porque o valor dedutível fez parte do montante da receita bruta do imposto de renda. Esses valores tiveram origem na arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, compondo o valor de sua receita bruta.

11. O contribuinte, ao recolher o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, teve a opção de aplicar parte do valor pago em fundos de investimentos, a título de incentivo fiscal. Desse incentivo, parcela deixou de ser aplicada nos fundos de

investimentos, para constituir a contribuição para o PIN e o PROTERRA. Assim, o valor da contribuição ingressou como arrecadação do IRPJ e compôs o valor bruto dessa receita.

12. Portanto, para a obtenção da base de cálculo do FPE/FPM, os montantes correspondentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA foram deduzidos do imposto original, como demonstrado nas Portarias STN.

13. Importante observar, ainda, que, conforme consta do BGU, os valores do PIN e do PROTERRA, antes de serem contabilizados em conta própria, compuseram a receita bruta e a conta redutora do IRPJ. Da mesma forma, as Portarias publicadas pela STN, ao demonstrarem a base de cálculo dos Fundos de Participação, adicionaram as parcelas do PIN e do PROTERRA à receita principal do imposto, deduzindo em seguida o valor correspondente, com o objetivo de melhor descrever a composição das receitas".

15. Ressalte-se, ainda, que os recursos apurados e reservados às transferências constitucionais são integralmente repassados aos entes e que as deduções mencionadas são legítimas e efetuadas à luz dos mandamentos constitucionais e legais.

16. Por fim, segue em anexo planilha elaborada por esta Secretaria em atenção aos dois questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 3593/2018.

Anexo:

I - Demonstrativo (SEI nº 0822768).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 04/07/2018, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788991** e o código CRC **F5C17785**.

Anexo ao Processo SEI 12100.101682/2018-65
Requerimento de Informação da Câmara nº 3539/2018

Valores do PIN/PROTERRA Registrados na Arrecadação Bruta

Ano	PIN	PROTERRA	PIN + PROTERRA
2013	R\$ 47.158,08	R\$ 31.439,07	R\$ 78.597,15
2014	R\$ 64.004,36	R\$ 42.669,83	R\$ 106.674,19
2015	R\$ 12.481,37	R\$ 8.321,02	R\$ 20.802,39
2016	R\$ 4.132,27	R\$ 2.754,93	R\$ 6.887,20
2017	R\$ 18.580,22	R\$ 12.386,83	R\$ 30.967,05
2018*	R\$ 474,38	R\$ 316,26	R\$ 790,64
Totais	R\$ 146.830,68	R\$ 97.887,94	R\$ 244.718,62

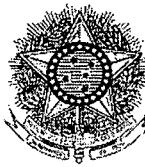
Valores em R\$ 1,00

*Obs.: Até o dia 20 de junho de 2018

Valores do PIN/PROTERRA proporcionais aos Fundos FPM FPE FNO FNE FCO

Ano	FPM	FPE	FNO	FNE	FCO
2013	R\$ 18.470,33	R\$ 16.898,39	R\$ 471,58	R\$ 1.414,75	R\$ 471,58
2014	R\$ 25.068,43	R\$ 22.934,95	R\$ 640,05	R\$ 1.920,14	R\$ 640,05
2015	R\$ 4.944,18	R\$ 4.472,51	R\$ 124,81	R\$ 374,44	R\$ 124,81
2016	R\$ 1.722,39	R\$ 1.480,75	R\$ 41,32	R\$ 123,97	R\$ 41,32
2017	R\$ 7.300,62	R\$ 6.657,92	R\$ 185,80	R\$ 557,41	R\$ 185,80
2018	R\$ 493,39	R\$ 169,99	R\$ 4,74	R\$ 14,23	R\$ 4,74
Totais	R\$ 57.999,34	R\$ 52.614,50	R\$ 1.468,31	R\$ 4.404,94	R\$ 1.468,31

Valores em R\$ 1,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2412 /18

Brasília, 27 de julho de 2018.

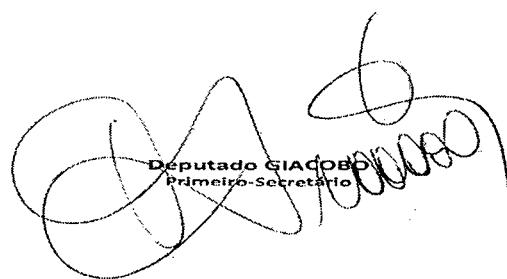
Exmo. Senhor Deputado
JÚLIO CESAR
Gabinete 944 – Anexo 4

Assunto: resposta a Requerimento de Informação

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia Aviso nº 132/MF, 24 de julho de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.593/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBIDO NA DATA DE	30/07/2018
ASSINADO	na forma per extenso e legível
M. do S. 50000	
P. 117413	



Documento : 7898 - 1/LMR